



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Incluem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.314, de 2025:

“Art. 6º-A. Os arts. 6º-B a 6º-E dispõem sobre normas para a concessão do crédito rural, disciplinando critérios para flexibilização de restrições ambientais e institui medidas voltadas à recuperação de áreas embargadas, mitigação de impactos climáticos e fortalecimento da sustentabilidade da produção agropecuária.

Art. 6º-B. O crédito rural não poderá ser negado exclusivamente em razão da existência de embargo ambiental, salvo nos seguintes casos:

I – quando houver decisão administrativa definitiva que tenha reconhecido infração ambiental dolosa pelo produtor rural e que tenha resultado em danos irreparáveis ao meio ambiente, devidamente caracterizados por laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente;

II – quando o imóvel estiver situado integralmente em área de preservação permanente ou unidade de conservação de proteção integral e não houver plano técnico de recuperação ambiental aprovado;

III – quando, após notificação oficial pelo órgão ambiental competente, não forem adotadas medidas iniciais de regularização no prazo de doze meses, contados da concessão do crédito.

§1º O disposto no inciso III poderá ser excepcionado mediante comprovação da necessidade de prazo superior para regularização, devidamente justificada pelo mutuário e aceita pelo órgão ambiental competente.



§2º O crédito rural concedido a beneficiários que possuam embargos ambientais deverá ser utilizado exclusivamente para a atividade regularizada e lícita, vedado o financiamento de práticas que possam agravar os impactos ambientais já identificados.

Art. 6º-C. Ficam instituídas linhas de crédito especial destinadas à recuperação de áreas embargadas e à adoção de práticas agrícolas sustentáveis.

§1º As operações de crédito de que trata o *caput* terão os seguintes benefícios:

I – carência mínima de cinco anos para início do pagamento;

II – taxa de juros reduzida, compatível com a finalidade de recuperação ambiental e estímulo à sustentabilidade;

III – prazo de pagamento de até quinze anos, contado do término do período de carência;

IV – prioridade na concessão para produtores inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e no Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§2º O crédito poderá ser concedido para as seguintes finalidades:

I – recomposição de vegetação nativa em áreas embargadas por infração ambiental passível de regularização;

II – adoção de tecnologias agrícolas que reduzam impactos ambientais e promovam o uso eficiente de recursos naturais;

III – construção de infraestrutura para mitigação de efeitos de eventos climáticos extremos que afetem a produção agropecuária;

IV – aquisição de equipamentos e insumos destinados à transição para sistemas produtivos de baixa emissão de carbono.

§3º Os recursos financeiros para a implementação da linha de crédito de que trata este artigo serão providos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), pelo Fundo Constitucional de Financiamento do



Nordeste (FNE), pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e demais fontes de fomento do crédito rural.

Art. 6º-D. As restrições à concessão de crédito rural em razão de pendências no Cadastro Ambiental Rural (CAR) somente poderão ser aplicadas quando:

I – o órgão ambiental competente tiver identificado, em decisão administrativa definitiva, irregularidade insanável no cadastro;

II – houver expressa recusa do proprietário ou possuidor em apresentar documentação complementar para análise e regularização do CAR.

Parágrafo único. Nos casos em que a análise do CAR não for concluída no prazo de doze meses, contados do protocolo de inscrição, fica vedada a recusa do crédito rural com base exclusivamente na pendência de análise do cadastro.

Art. 6º-E. Os produtores rurais situados em áreas atingidas por eventos climáticos extremos, tais como estiagens prolongadas, enchentes, geadas, incêndios florestais de origem natural ou outros reconhecidos pelo Poder Público, farão jus às seguintes medidas emergenciais:

I – suspensão das exigências relacionadas a embargos ambientais pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período mediante comprovação dos impactos da adversidade climática;

II – acesso imediato a linhas de crédito específicas para recuperação da produção e mitigação dos danos ambientais e econômicos decorrentes do evento climático;

III – possibilidade de renegociação de operações de crédito rural em curso, com redução dos encargos financeiros e prorrogação dos prazos de vencimento em até cinco anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.314, de 2025, autoriza a utilização do *superávit* financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda



e de recursos livres das instituições financeiras como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.

O setor agropecuário é essencial para a economia e a segurança alimentar do Brasil, sendo um dos principais pilares do desenvolvimento nacional. No entanto, os produtores rurais enfrentam uma grave crise decorrente do aumento dos custos de produção, da desvalorização dos preços das commodities e dos impactos cada vez mais severos das mudanças climáticas.

Paralelamente, a implementação de novas regulamentações ambientais, como a Resolução nº 5.193/2024 do Conselho Monetário Nacional, impôs entraves significativos ao acesso ao crédito rural, dificultando a manutenção da atividade agropecuária e a regularização ambiental das propriedades.

Assim, a recente Resolução nº 5.193, de 2024, do Conselho Monetário Nacional (CMN), que alterou normas do Manual de Crédito Rural (MCR), impôs novos impedimentos para a concessão de financiamentos a propriedades com embargos ambientais. Embora a medida tenha o mérito de reforçar o compromisso com a sustentabilidade, a sua aplicação desconsidera a realidade de milhares de produtores rurais que dependem do crédito rural para garantir a continuidade de suas atividades e a regularização ambiental de suas propriedades.

Embora seja imprescindível garantir o respeito às normas ambientais, a aplicação irrestrita dessas restrições tem resultado na exclusão de produtores que poderiam se regularizar caso tivessem acesso a financiamento adequado.

Além disso, a demora na análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a falta de critérios claros para embargos ambientais têm prejudicado pequenos e médios produtores, que muitas vezes se veem impedidos de obter crédito sem justificativa razoável.

A presente emenda visa estabelecer um equilíbrio entre a preservação ambiental e a necessidade de garantir a continuidade da produção agropecuária,



permitindo que produtores tenham acesso ao crédito enquanto regularizam suas pendências ambientais.

A emenda propõe a flexibilização das exigências ambientais, permitindo a concessão de crédito para produtores que estejam em processo de regularização e estabelecendo prazos razoáveis para a adoção de medidas corretivas.

Além disso, cria uma linha de crédito especial para recuperação de passivos ambientais e financiamento de práticas sustentáveis, oferecendo condições diferenciadas de carência e pagamento.

Outra inovação relevante é a vedação da negativa de crédito rural apenas por pendências na análise do CAR, garantindo que produtores não sejam prejudicados pela ineficiência administrativa dos órgãos ambientais.

Ainda, as propostas da emenda trazem medidas emergenciais para produtores afetados por eventos climáticos extremos, permitindo a suspensão temporária de restrições e a renegociação de dívidas com melhores condições.

Essas medidas são essenciais para garantir que os agricultores tenham condições de superar crises climáticas e econômicas sem comprometer a produção de alimentos e a geração de empregos no campo.

Diante da crise enfrentada pelo setor agropecuário, faz-se necessária uma legislação que ofereça segurança jurídica, previsibilidade e condições favoráveis para a recuperação econômica dos produtores rurais.

A presente emenda é um passo fundamental para assegurar a sustentabilidade da atividade agropecuária e garantir que os agricultores possam continuar produzindo de forma responsável e economicamente viável.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, essencial para o desenvolvimento do Brasil.



Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3165080561>